



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14033.000252/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-003.429 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente RIJO ASSESSORIA EMPRESARIAL CONTÁBIL S/S LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Cabível a aplicação da multa isolada de 75% sobre o valor do crédito objeto de compensação não declarada.

Se a DCOMP é considerada “não declarada”, por veicular direito creditório que não se refere a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás), correta a aplicação da multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/03, com devidas alterações que lhe foram implementadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de exigência tributária de multa isolada de 75% lançada em decorrência de compensação indevida efetuada em declarações prestadas pelo sujeito passivo, nos termos do art. 18, § 2º da Lei 10.833, de 2003 (com redação dada pelas Leis nº 11.051/04 e 11.196/05 e pelo art. 18 da Medida Provisória nº 351/07), combinado com o art. 44, I da Lei 9.430, de 1996, regulamentada pelo art. 31, § 5º, I, da IN SRF nº 600, de 2005, vigente à época.

2. Os autos de infração foram lavrados com base na decisão proferida nos autos do processo administrativo fiscal nº 10166.000321/2007-50, que considerou não declarados os PER/DCOMP'S nºs 21063.76795.150107.1.3.040020 e 17631.87295.040607.1.3.046630.

3. Foram lavrados Autos de Infração de multa isolada incidente sobre compensações não declaradas, relativos aos fatos geradores de 01/2007 e 06/2007, nos quais foram efetuados os seguintes lançamentos:

| VALOR DA MULTA | FLS. |
|----------------|---------|
| R\$ 18.058,96 | 4 a 10 |
| R\$ 9.081,19 | 11 a 17 |
| R\$ 2.529,54 | 18 a 25 |
| R\$ 11.673,26 | 26 a 33 |

4. Devidamente cientificada (18/08/2009, fls. 40), a contribuinte apresentou impugnação (fls. 41/48) em 14/09/2009.

5. Em sessão de 28 de março de 2013, a 4ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos do voto relator, Acórdão nº 0351.485 (e-fls. 84/88), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Cabível a aplicação da multa isolada de 75% sobre o valor do crédito objeto de compensação não declarada.”

6. Cientificada da decisão (AR de 04/09/2013, e-fl. 99), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 100/105) em 24/09/2013. Em síntese, reiterando os argumentos de defesa trazidos em sede de impugnação, a ora Recorrente traz as seguintes alegações e pleitos:

(i) Argumenta que o presente auto de infração deve ser declarado totalmente improcedente pelo fato de que não haveria subsunção dos fatos alegados às normas jurídicas invocadas: o art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, prevê o lançamento da multa isolada quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo e, *in casu*, o não reconhecimento do direito creditório se deu pelo fato de veicular suposto crédito que não se refere a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal - empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás;

(ii) O inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, prevê a aplicação da multa no percentual de 75% nos casos de lançamento de ofício sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(iii) A IN SRF n.º 600, de 2005, não é lei em sentido formal, de modo que não pode prever aplicação de penalidade ao contribuinte; e

(iv) Alega que a multa prevista no art. 18, § 2º da Lei 10.833, de 2003, é aplicável em relação à compensação considerada não-homologada e que, no presente caso, a compensação foi considerada não-declarada;

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

7. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

8. O presente lançamento tem por objeto a exigência de multa isolada de 75% sobre o valor total dos débitos indevidamente compensados. As compensações foram consideradas não declaradas, em processo administrativo próprio, pois se utilizavam de créditos resultantes do empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, tributo não administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

9. A contribuinte alega que não houve subsunção dos fatos alegados às normas jurídicas invocadas, ressalta que não foi comprovada qualquer falsidade da declaração apresentada e que a regulamentação do art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 1996, pela IN SRF n.º 600, de 2005, teria extravasado os limites delimitados pela lei.

10. Contudo, em linha com a r. decisão da DRJ, não procedem as alegações da contribuinte.

11. No período em que os PER/DCOMP 21063.76795.150107.1.3.040020 e 17631.87295.040607.1.3.046630 foram transmitidos encontrava-se vigente a Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que dava a seguinte redação ao §º 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996:

Art. 4º O art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)

"Art. 74. (...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I – previstas no § 3º deste artigo;

II – em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal SRF. (grifos nossos)

12. Nesta época, também vigia a redação do art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, dada pela Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005 (conversão da MPv n.º 255, de 2005). Vejamos:

Art. 117. O art. 18 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 18. (...)

§ 4º Será também exigida **multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada** nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:

I – no inciso I do caput do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II – no inciso II do caput do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo." (grifos nossos)

13. Portanto, considerando a legislação vigente à época da transmissão dos PER/DCOMP n.ºs 21063.76795.150107.1.3.040020 e 17631.87295.040607.1.3.046630, concordo com o r. voto condutor da DRJ quando consigna que o embasamento legal para a

aplicação da multa isolada de 75% sobre o valor total dos débitos indevidamente compensados está previsto nos seguintes dispositivos legais:

“• § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003 – determina a imposição de multa isolada quando a compensação for considerada não declarada, sem a ressalva de comprovação da falsidade da declaração prevista no caput do mesmo artigo para o caso de não-homologação da compensação;

• inciso II do § 12 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996 – relaciona as hipóteses em que a compensação é considerada não declarada, destacando-se alínea “e”, que trata de créditos que não se refiram a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

• inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 – regulamenta a aplicação da alíquota de 75% para os casos de multa isolada decorrente de compensação considerada não declarada.”

14. No mais, o § 5º do art. 31 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, **em consonância com a Lei nº 9.430, de 1996**, também determina a exigência de multa isolada de 75% sobre o valor total do débito cuja compensação for considerada não declarada:

Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 4º do art. 77, não tenha ressarcimento ou para declarar compensação.

(...)

§ 5º Será exigida multa isolada sobre o valor total do débito cuja compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 1º, aplicando-se o percentual de:

I - 75% (setenta e cinco por cento); ou

II - 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

15. Vejam que, o teor da IN SRF nº 600/ 2005 está alinhado com as disposições contidas nas já citadas Lei nº 10.833/2003 e Lei nº 9.430/1996. Assim sendo, descabida a alegação da contribuinte de que a IN SRF nº 600/2005 não poderia prever aplicação de penalidade. O art. 31, § 5º, inciso I da IN SRF nº 600/2005 reproduz o inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, confirmando que o embasamento legal para a aplicação da penalidade é a lei.

16. Por fim, conforme já salientado pela própria DRJ, as considerações sobre a possibilidade de informar nos PER/DCOMP transmitidos créditos decorrentes do valor apurado com o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, trata-se de matéria objeto do processo administrativo fiscal nº 10166.000321/200750 e, portanto, estranha aos presentes autos.

Conclusão

17. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa